



PROCESSO Nº : 11901-6/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 018/2010
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4318/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Processo Seletivo Simplificado nº 18/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra do Bugres/MT, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pela Secretária municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal, para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades verificadas (fls. 59/68-TCE/MT).

3. Regularmente citado, o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 76/106-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência de nove impropriedades, quais sejam:

1) Ausência nos autos da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;



2) *Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;*

3) *Não há informação de quem elaborou e aplicou as provas e se foi ou não contratada empresa para a realização do certame;*

4) *O prazo estabelecido para as inscrições foi de 3 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;*

5) *Não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;*

6) *Da mesma forma que não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição, também não há previsão para isenção de taxa de inscrição;*

7) *O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidato habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;*

8) *Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado;*

9) *Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.*

4. Em conclusão, a Técnica de Controle Público Externo, Sra. Catarina da Costa e Silva de Jesus, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 18/2010 e a anulação dos atos admissionais dele decorrentes.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o relatório. Segue a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Do aspecto material do Processo Seletivo Simplificado nº 018/2010

7. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

8. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

*A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido:** ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).*

9. O procedimento seletivo simplificado em epígrafe destina-se à contratação de profissionais para atender a demanda do Hospital Municipal, especificamente maqueiro, cozinheiro e técnico em gesso, justificando-se por força da relevância dos mesmos para as atividades hospitalares e ausência de previsão dos cargos no lotacionograma, nos casos de maqueiro e técnico em gesso.



10. Considerando que o entendimento jurisprudencial e doutrinário atuais estão voltados para a possibilidade de a Administração Pública contratar de forma temporária tanto nos casos de situação de urgência e relevância em que inexistam necessidade permanente - não se justificando a criação de cargos ou empregos -, tanto para o desempenho de atividades contínuas, no caso de situação de excepcional interesse público que exija o imediato suprimento de determinada necessidade, levando-se em conta o princípio da continuidade do serviço público e a especial importância dos serviços da área da saúde, as contratações temporárias em comento denotam-se justificáveis.

11. Neste contexto, vale colacionar os dizeres do renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, que preleciona que:

“a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”.

12. Logo, inobstante a necessidade permanente dos profissionais maqueiro, cozinheiro e técnico em gesso, em vista da necessidade excepcional e impossibilidade de paralisação dos serviços na área hospitalar, denota-se legítima a contratação temporária em comento, devendo o gestor ser alertado, contudo, da premente necessidade de realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos em questão.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., p. 261



Dos aspectos formais do Processo Seletivo Simplificado nº 18/2010

13. Passando à análise dos aspectos formais que envolvem o Processo Seletivo Simplificado nº 18/2010, emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes à previsão nas peças orçamentárias, intempestividade no envio de documentos, violação ao princípio da transparência e amplo acesso dos interessados ao certame, sendo possível o conhecimento do mesmo caso aplicada a penalidade e determinações cabíveis ao responsável.

14. Com relação à ausência de previsão /autorização da despesa com a realização de processo seletivo simplificado nas peças orçamentárias e ausência da declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, verifica-se a violação ao princípio do planejamento e transparência da despesa pública.

15. O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao dispor que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

16. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visam demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental deve vir acompanhada do estudo de impacto nas peças orçamentárias.



17. Vale ressaltar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16 da LRF, inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

18. Neste diapasão, a declaração de adequação ordenador de despesas aos limites das leis orçamentárias pretende confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.

19. Assim, sendo os apontamentos em questão mantidos mesmo após a oportunidade de defesa, emerge a necessidade de imputação de multa pecuniária ao gestor, com fulcro no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), como forma não só punitiva, mas também pedagógica no intuito de se evitar novas omissões.

20. No que se refere à intempestividade no envio dos documentos, infere-se a ocorrência de atraso de mais de 30 (trinta) dias do prazo previsto no art. 42 da LC nº 269/07, utilizando o gestor de argumentos desprovidos de qualquer lastro de validade no escopo de afastar a conduta ilegítima.

21. Sendo certo que ao gestor não é dado descumprir a lei, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao mesmo, nos moldes do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso VIII, do RITCE/MT.



22. No tocante às demais impropriedades, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, cabível é a recomendação ao gestor para que se atente às falhas elencadas a fim de que as mesmas não se repitam em futuras seleções, sob pena da incidência das sanções cabíveis por descumprimento de determinação deste Tribunal.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Analisados os aspectos materiais e formais que envolvem o Procedimento Seletivo Simplificado nº 018/2010, restou evidenciado que materialmente a contratação em epígrafe justifica-se aos fins propostos, encontrando-se pautada nos ditames do art. 37, IX da CF; embora formalmente tenha apresentado algumas falhas, que merecem ser repreendidas por meio de multa e determinação ao responsável.

24. Assim, diante dos fatores analisados, discordando da conclusão adotada pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende que inobstante a natureza e gravidade dos apontamentos em questão, não são os mesmos capazes de comprometer a higidez do procedimento em tela, detonando-se possível o seu conhecimento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e determinação ao gestor.

IV – CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 18/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, por demonstrar-se idôneo para seleção e investidura dos cargos propostos;



b) pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, em razão da:

b.1) ausência de previsão/autorização nas peças orçamentárias para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal, bem como declaração de adequação do ordenador de despesas aos limites das leis orçamentárias, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

b.2) remessa em atraso de documentos a este Tribunal, nos moldes do art. 289, inciso VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) observe o princípio da transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma expressa clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

c.2) providencie a adequada previsão de despesas nas peças orçamentárias;

c.3) conceda maiores prazos para inscrições nos próximos certames a serem realizados no município.

É o parecer.

Cuiabá, 08 de julho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto